



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO n° 004/2017

IP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o n° 20.379.503/0001-27, com sede na cidade de Sobral, na avenida Dr Jose de Arimateia Monte e Silva, 1175 - Junco Sobral-CE; por seu representante legal infra assinado, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as licitantes: **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME**, apresentando a seguir as razões de fato e de direito.

I - DOS FATOS

Ao dia 19 de maio de 2017 a Empresa IP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA ME, compareceu a Central de licitações, juntamente com outras empresas, para participar da TP 004/2017.



Pois bem, nesta oportunidade as empresas deveriam apresentar o envelope contendo a habilitação e propostas das licitantes, dentre outros os que comprovassem a capacidade técnica e financeira de cada uma, de acordo com as exigências do edital.

Ocorre que após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a comissão de licitação culminou por julgar habilitadas as empresas **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** e **R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME**, julgando suas documentações apresentadas como habilitada do certame, indo assim em **desencontro as normas editalícias.**

Isto porque, de acordo com o Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, dentre outras condições de participação a necessidade de comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme estipulado no item 5.3.4.2, que prevê:

“Item 5.3.4.2 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, **cuja parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido, dentre outras coisas, revestimento cerâmico e pavimentação.**”



Com isso, era exigência prevista no edital que a licitante apresentasse atestado de característica e quantidades compatíveis com objeto licitado, devendo ter comprovados nos atestados a execução de serviços de revestimento cerâmico e pavimentação como itens de relevância e valores significativos em referência ao serviço executado.

Visando cumprir tal exigência, as licitantes SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, apresentaram seus atestados técnicos, sendo que, ambas as empresas não demonstraram a capacidade técnica exigida no certame, já que em seus atestados **não constam os itens “revestimento cerâmico e pavimentação”**, com relevância em detrimento ao objeto do serviços atestado como executado.

Salientamos ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, trata-se de REFORMA DE HOSPITAL, não tendo qualquer compatibilidade com o objeto licitado, entretanto se ainda “forçosamente” for reconhecida a compatibilidade do objeto, **não existe comprovação dos itens de revestimento cerâmico e pavimentação** em seu atestado apresentado, visto que inclusive a pavimentação não é item condizente com a reforma de HOSPITAL.

Assim entende a recorrente que os documentos apresentados pelas licitantes SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, não são aptos e suficientes para cumprir a exigência editalícia contida em seu item 5.3.4.2.

Tendo assim cabimento do presente recurso que pede para que sejam declaradas **INABILITADAS** as empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME.

É de conhecimento que toda prova documental de cumprimento de exigência contidas no edital do certame deve ser apresentada na época oportuna, não podendo ser apresentada em posterior.



É isso que diz o §3 do art. 43, da Lei nº 8.666/93, onde deixa clara a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

II – DO DIREITO

O artigo 3º da Lei 8.666/93 que trata das licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições trazidas no edital.

Diante disso, o instrumento convocatório é claro ao especificar as exigências mínimas que a empresa deve comprovar para ser habilitado no tangente ao item 5.3.4.2 (Comprovação da capacidade técnica operacional da empresa):

“Item 5.3.4.2 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, cujas **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido, dentre outras coisas, revestimento cerâmico e pavimentação.**”

Ressalte-se que a previsão não fere qualquer princípio do direito administrativo, pois está amparada pelos princípios da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório



Analisando o processo, verifica-se que as empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME não comprovaram sua capacidade técnica conforme previsão contida no edital.

Nesse sentido é a lição de CELSO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente s afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas , das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.”

Com isso, quando algum dos licitantes não cumpre as exigências contidas no edital, eles devem ser declarados **INABILITADOS** e por conseguinte **DESCLASSIFICADOS** do certame licitatório, é o que diz o art. 48, I da Lei-8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Assim temos jurisprudência nesse sentido:

**“TJ-RO - Apelação : APL 00000073420138220006 RO
0000007-34.2013.822.0006**



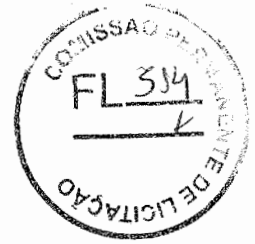
Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Ausência de comprovação de capacidade técnica. Atestado diverso do exigido pelo edital. Exigência de capacidade compatível com o objeto da concorrência. Inexistência de ofensa ao princípio da igualdade. Não provimento.

1. Atestado de construção com indicação de obra diversa da prevista no edital não se presta para comprovar capacidade técnica e experiência para habilitação em certame licitatório.
2. Exigência de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação não ofende o princípio da igualdade.
3. Apelo não provido.”

Diante do exposto, solicita-se a desclassificação das licitantes **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME**, por todas as razões já mencionadas, contudo se este não for o entendimento desta Douta comissão, requer-se de forma alternativa, a possibilidade prevista no art. 43 §3º da Lei 8.666/93, que prevê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



III – DO PEDIDO

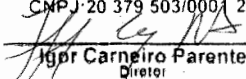
Ante todo o exposto, requer-se o provimento do presente recursos, declarando DESCLASSIFICADAS as empresas **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** e **R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME**, devendo serem consideradas **INABILITADAS** por não cumprimento de regras editalicias expressas.

Nestes termos

Pede deferimento

Sobral, 24 de maio de 2017.

IP ENGENHARIA E PROJETO
CNPJ 20.379.503/0001-27


Igor Carneiro Parente
Diretor